

PARECER N. 448/2024

PROJETO DE LEI N. 48/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 48/2024, que "Denomina Beth Bocalom, o nome do elevado localizado na Estrada Dias Martins".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 48/2024. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI N. 2.382/2020. ARTS. 11 E 12 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 48/2024, que "Denomina Beth Bocalom, o nome do elevado localizado na Estrada Dias Martins".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, notícias, mapa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto denomina Beth Bocalom o elevado localizado na Estrada Dias Martins.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 48/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A Lei n. 2.382/2020 estabelece os critérios para a denominação de ruas, praças, monumentos, **obras e edificações públicas** e dispõe:

Art. 3º. Quando se tratar nomes de pessoas deverão ser atendidos os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



I – os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no art. 12 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a logradouro público;

II – que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

III – que resgatem e se identifiquem com a história de Rio Branco;

IV – que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Art. 4º. O óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Parágrafo único Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

Art. 7º. A mudança de nomenclatura de logradouros públicos pelo Poder Legislativo se dará mediante projeto de lei.

Parágrafo único O projeto de lei de denominação de vias e logradouros públicos será acompanhado de ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a proposta de mudança, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Vale ainda mencionar os arts. 11 e 12 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica:

Art. 11 - O processo de denominação de vias e logradouros públicos será submetido à apreciação da comunidade abrangida, com a participação da respectiva associação de moradores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Art.12 - A denominação de vias e logradouros públicos com nomes de pessoas será feita mediante lei e só poderá ocorrer se estas já forem falecidas e tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

No caso, não se constata a existência de via, próprio ou logradouro público com o nome da homenageada (art. 3º, IV, da Lei n. 2.382/2020).

Ademais, o óbito é fato público e notório, sendo desnecessária a apresentação da certidão ou atestado (arts. 3º, I, e 4º, da Lei n. 2.382/2020 e art. 12 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica).

Por outro lado, não foi cumprido o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 2.382/2020 e no art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, porquanto se exige a juntada de **ata de deliberação** da comunidade abrangida manifestando concordância com a mudança, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Logo, não foram atendidos os requisitos formais estabelecidos na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Quanto aos fatos elencados na justificativa, cabe aos parlamentares efetuar juízo de valor e conceder ou não a homenagem, observando o art. 3º da Lei n. 2.382/2020.

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, sugere-se a proposição de emendas modificativas da ementa e do art. 1º de modo a especificar o endereço do elevado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 48/2024.

Para aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se a :

1. Juntada de ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a mudança, em votação organizada pela respectiva associação de moradores;

2. Proposição das emendas sugeridas.

Quanto aos fatos elencados na justificativa, cabe aos parlamentares efetuar juízo de valor e conceder ou não a homenagem, observando os ditames do art. 3º da Lei n. 2.382/2020.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 3 de dezembro de 2024.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 48/2024

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 48/2024, QUE
"DENOMINA BETH BOCALOM, O NOME DO ELEVADO LOCALIZADO NA
ESTRADA DIAS MARTINS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 448/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 03 de dezembro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2024

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**